



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17933.720279/2013-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.282 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente ELDORADO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITOS. PARCELAMENTO. ERRO NO CÓDIGO DO DARF. ERRO ESCUSÁVEL.

Reconhecendo-se a existência de erro escusável, bem como o “*animus*” de regularização dos débitos, com o requerimento do parcelamento, e o pagamento da 1ª parcela, as alegações do Recorrente procedem, devendo-se ser concedido o seu direito a inclusão no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para deferir a inclusão da Contribuinte no Simples Nacional a partir de 01/012013. Vencido o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 03-62.801, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 (fl. 4).

Cientificada em 05/03/2013 (fl. 4), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada em 27/03/2013 (fl. 2), a contribuinte alega, em síntese, que regularizou os seus débitos tempestivamente.

Traz documentos e requer inclusão no Simples Nacional.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL - DECISÃO INDEFERITÓRIA DA OPÇÃO DE INGRESSO - NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR

A REGULARIZAÇÃO DE EVENTUAIS PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL DEVE SER FEITA ENQUANTO NÃO VENCIDO O PRAZO PARA A SOLICITAÇÃO.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“É tempestiva e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade a manifestação de inconformidade manejada pelo interessado, razão por que merece ser conhecida.

Acerca dos procedimentos para se efetuar a opção de ingresso ao Simples Nacional, tem-se, no campo infra-legal, a **Resolução CGSN nº 94/2011**:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.

16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção.

A DRF de origem traz aos autos, telas de sistemas da RFB e PGFN (fls. 20 a 54) que permitem verificar que os débitos previdenciários 39456978-4, 40382520-2 e

60398845-8 tiveram pedido de parcelamento nas datas de 26/12/2012 e 07/12/2012, restando com exigibilidade suspensa ao término do prazo regulamentar.

Os elementos trazidos aos autos demonstram que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União não se encontravam com a exigibilidade suspensa ao término do prazo legal, vez que o parcelamento do débito 6041000269247 foi rescindido em 06/08/2011 e a proposta de parcelamento do débito número 6041201752751 recusada em 15/01/2013.

O despacho de folhas 55 esclarece detalhadamente a situação de cada um dos débitos motivadores do indeferimento ao término do prazo estabelecido pela legislação de regência.

Sendo assim, em vista dos elementos contidos nos autos, não se comprovou a plena regularização das pendências que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2013 no prazo regulamentar (31/01/2013).

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, julgá-la **improcedente**.”

Para melhor compreensão do acórdão, transcreve-se, ainda, o mencionado Despacho de Encaminhamento da unidade de origem à e-Fl.55:

“Tendo o contribuinte apresentado tempestivamente impugnação do Termo de Indeferimento de Opção – Simples Nacional, proponho o encaminhamento deste processo para a DRJ/JFA, para prosseguimento. Consta, conforme consulta efetuada junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como aos sistemas Dataprev, que: a) os débitos previdenciários 39456978-4, 40382520-2 e 60398845-8 tiveram pedido de parcelamento nas datas de 26/12/2012 e 07/12/2012, encontrando-se o contribuinte, no mês de janeiro/2013, em atraso quanto ao recolhimento das parcelas; b) os débitos inscritos em Dívida Ativa 6041000269247 e 6041201752751, não se encontram com a exigibilidade suspensa, tendo sido o parcelamento do 1º rescindido em 06/08/2011, e a proposta de parcelamento do 2º recusada em 15/01/2013.

DATA DE EMISSÃO : 08/05/2013”

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/08/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 62), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 65 a 80), em 25/09/2014

Em sede de recurso, a contribuinte apresenta a seguinte síntese fática:

- 1) Em 28/12/2012 conforme documentos em anexo, esta empresa fez o pedido de inclusão ao Simples Nacional para o ano de 2013 através de requerimento de parcelamento no prazo legal;
- 2) Os requerimentos de parcelamento foram entre outros processos, os aqui questionados 60410002692-47 e 60412017527-51;
- 3) Que a respeito do processo 60410002692-47 foi pago a primeira parcela em tempo no valor de R\$ 2.067,75 (dois mil e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) com data de pagamento em 28/12/2012;
- 4) Que a respeito do processo 60412017527-51 foi pago a primeira parcela em tempo no valor de R\$ 1.260,86 (hum mil duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) com data de pagamento em 28/12/2012;
- 6) Que em ambos os processos foram feitos REDARF pelo motivo do número de referência ter sido colocado erroneamente;
- 7) Que foi feita impugnação ao termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional de n.º 00.05.53.0882 datado de 05/03/2013;

E, ao final, rebate os argumentos da DRJ, nos seguintes termos:

Portanto, são escassas ao extremo as afirmações acima contidas em vício de erro de análises. Se fizermos “cortes” quanto ao informado acima podemos demonstrar através de vários questionamentos que não se pode prosperar tal indeferimento porquanto: 1º) Como falar em “parcelamento do débito 6041000269247 foi rescindido em 06/08/2011” quando estamos falando em requerimento de parcelamento para inclusão no Simples Nacional em 2013 e feito tempestivamente em 28/12/2012? 2º) E que “a proposta de parcelamento do débito número 6041201752751 recusada em 15/01/2013” foi uma recusa sem qualquer fundamento a partir do momento que o contribuinte apresenta documentos que comprovam o pedido bem como o pagamento da 1ª parcela? 3º) Conforme art. 16 da Lei Complementar 123 de 2006 parágrafo 1º - I, deverá: “cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais”. Ora a este contribuinte não foi dado o direito de defesa por nem sequer saber o motivo do indeferimento já que não foi anexado o despacho de folhas 55 que esclarece detalhadamente a situação da cada um dos débitos motivadores do indeferimento.

O processo fora então encaminhado para 1ª Turma Extraordinária do Carf que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“Referente à Dívida Ativa 60412017527-51:

A **recorrente** anexa (e-fl. 73/75) "Resumo das Condições do Parcelamento", com o cálculo do valor da parcela básica, no valor de R\$512,57; DARF de 28/04/2102, no valor de R\$1.260,86; e **Pedido** de REDARF protocolizado em 02/01/2013.

Na consulta ao **sistema PGFN** (e-fl. 51/54): 19/10/2012 Data da Inscrição da Dívida; 28/12/2012 Cadastramento de Solicitação de Parcelamento; **15/01/2013 Proposta de Parcelamento não aceita.**

O Resumo das Condições do Parcelamento anexado à e-fl. 73 não é um documento conclusivo, mas foi analisado pela PGFN sendo o parcelamento indeferido, contudo, o

DARF que a recorrente alega ter sido pago, em 28/12/2012, para efeito do parcelamento e objeto de pedido de REDARF, não foi computado no sistema da PGFN.

Quanto ao pedido de retificação de DARF (REDARF), segundo o carimbo apostado no documento, o mesmo foi protocolado em 02/01/2013, portanto, antes do prazo limite para a opção pelo Simples Nacional, porém, **não há informação se o mesmo foi deferido ou não**, pois não há nenhuma informação nos autos.

Cumprir observar que este pedido de REDARF não foi considerado e nem apreciado pelo julgador de primeira instância, possivelmente pelo fato de que a recorrente não apresentou nenhuma prova de efetivação do mesmo.

Referente à Dívida Ativa 60410002692-47:

A **recorrente** anexa (e-fl. 76/78) comprovante extraído do sistema, assinado pelo agente da RFB em 23/09/2014, referente ao DARF de 28/04/2012, no valor de R\$2.067,75, com a correção no campo de referência; recibo do requerimento de Reparcèlement junto à PGFN, data de 28/12/2012; e DARF de 28/04/2012, antes da alteração.

Na consulta ao **sistema PGFN** (e-fl. 44/50): 17/08/2010 Data da Inscrição da Dívida; 08/11/2010 Concessão Parcelamento Simplificado; 01/12/2010 Inclusão de Pagto Arrecadação 30/06/2011 Valor R\$ 498,02; 03/05/2011 Inclusão de Pagto Arrecadação 28/04/2011 Valor R\$ 2.030,88; 02/07/2011 Inclusão de Pagto Arrecadação 30/06/2011 Valor R\$ 498,02; **06/08/2011 Rescisão Eletrônica do Parcelamento**; 12/01/2012 Ajuizamento confirmado.

Neste caso, o recibo de requerimento de Reparcèlement, anexado à e-fl. 77, também não é um documento conclusivo e não foi analisado pela PGFN, porém do mesmo modo não consta no sistema da Procuradoria a inclusão do DARF, pago em 28/12/2012, objeto de pedido de REDARF.

Quanto ao REDARF, **carece de prova de que** o mesmo foi protocolizado antes do prazo limite para a opção pelo Simples Nacional, 31/01/2013, apesar de o mesmo ter sido retificado, conforme documento à e-fl. 76.

Igualmente cumprir observar que este pedido de REDARF não foi considerado e apreciado pelo julgador de primeira instância, possivelmente também pelo fato de a recorrente não ter apresentado nenhuma prova de efetivação do pedido.

DA DILIGÊNCIA

Antes do exposto acima, considero que o processo não reúne condições de julgamento, por faltarem informações indispensáveis à decisão que se há de tomar.

Em assim sendo, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Unidade Preparadora consulte os sistemas de processamento de dados da Receita Federal e da PGFN e informe, fazendo acostar aos autos os documentos comprobatórios o seguinte:

1- Quais foram as datas de protocolo e quais foram os resultados dos pedidos de retificação de DARF (REDARF) dos pagamentos efetuados em 28/12/2012, nos valores de R\$1.260,86 e de R\$2.067,75, com pedidos de alteração no campo de referência para **6041201752751 e 6041000269247**, respectivamente;

2- Caso tenham sido deferidos os pedidos de retificação, informar se os pagamentos foram alocados no sistema da PGFN para efeitos de parcelamento e suspensão dos débitos inscritos em Dívida Ativa ou se os DARF ainda estão pendentes de alocação por falta ou não de pedir;

3- Informar qual é o histórico dos débitos inscritos em Dívida Ativa nº **6041201752751 e 6041000269247** e, considerando as informações requeridas acima, informar qual é a situação dos mesmos em relação à data limite para a opção (se as exigibilidades estavam suspensas ou não).”

Em cumprimento à decisão supra, a DRF elaborou um Relatório de Diligência Fiscal (e-Fl. 141), em 27 de abril de 2018, cujo teor será apreciado mais adiante no voto.

Em seguida, a contribuinte fora intimada do resultado da diligência em 15 de março 2019 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 144), entretanto, não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia reside no impedimento do ingresso da Recorrente ao SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06), por meio do Termo de Indeferimento (e-Fl. 04), referente à solicitação realizada em 28/01/2013.

A DRF enquadrou o referido termo na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, pela constatação dos seguintes débitos com exigibilidade não suspensa:

Estabelecimento CNPJ: 18.696.179/0001-29

- Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito: 39456978-4

2) Débito: 40382520-2

3) Débito: 60398845-8

Estabelecimento CNPJ: 18.696.179/0001-29

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 8822

Nome do Tributo : SIMPLES

Número do Processo : 10630000439201050

Número da Inscrição: 6041000269247

Data da Inscrição : 17/08/2010

2) Débito - Código da Receita : 1507

Nome do Tributo : SIMPLESNACIONAL

Número do Processo : 10630500636201236

Número da Inscrição: 6041201752751

Data da Inscrição : 19/10/2012

Como relatado, fora identificado ainda em Despacho de Encaminhamento pela unidade de origem que os débitos previdenciários encontravam-se com exigibilidade suspensa, restando-se em litígio apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa de nº 60412017527-51 e 60410002692-47, os quais foram objeto da diligência supramencionada.

Em resposta à solicitação, a unidade de origem acostou aos autos os documentos (e-Fls. 94 a 140), e proferiu o relatório fiscal nos seguintes termos:

“SITUAÇÃO DOS DÉBITOS INSCRIÇÃO 60410002692-47 E INSCRIÇÃO 60412017527-51

1. Em 23 de setembro de 2014, o contribuinte protocolou o pedido de retificação de Darf referente à INSCRIÇÃO 60410002692-47; e, na data de 02/01/2013, o pedido de retificação do Darf referente à INSCRIÇÃO 60412017527-51. O primeiro deles, referente à inscrição 60410002692-47, foi atendido e comunicado à PGFN através do Memorando 42/2014 (documentos comprobatórios extraídos do processo de retificação REDARF nº 17933.720.535/2014-86, fls. 97 a 101, e do processo de inscrição na PFN 10630.000439/2010-50, fls. 102 a 105). Quanto ao segundo, referente à inscrição 60412017527-51, foi atendido em 11/01/2013, mas não consta, no processo de REDARF nº 10630.000003/2013-11, documento que comprove a comunicação desta retificação, objeto do nosso estudo, à PGFN (documentos fls. 114 a 122).

2. O pagamento referente à INSCRIÇÃO 60410002692-47 foi encontrado no sítio da PGFN, conforme se vê no documento fl. 106. Quanto ao pagamento referente à INSCRIÇÃO 60412017527-51, não foi encontrado entre os pagamentos relacionados no documento fls. 123 a 131, igualmente extraído do sítio da PGFN.

3. O relatório de Ocorrências, extraído do sítio da PGFN, referente à INSCRIÇÃO 60410002692-47 (fl. 107 a 113), nos mostra que, apesar do pagamento ter sido recepcionado, o débito não estava suspenso em 28/01/2013 - data limite para a opção pelo SIMPLES NACIONAL. Da mesma forma, o relatório de Ocorrências da fls. 132 a 140, relativo à INSCRIÇÃO 60412017527-51, nos mostra que o mesmo não estava suspenso na referida data.”

Analisando-se a conclusão exarada no relatório fiscal, verifica-se que a mesma limitou-se as informações constantes no relatório da PGFN, o que é compreensível.

Entretanto, entendendo que o presente caso possui algumas particularidades que devem ser levadas em consideração.

Ademais, a função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos.

Pois bem.

Consta nos autos que a contribuinte requereu o parcelamento dos débitos, ainda no ano-calendário de 2012, e realizou o pagamento dos DARF's referentes à 1ª parcela em

28/12/2022. Ainda, ao constatar o equívoco na informação do número de referência, a contribuinte realizou as retificações dos DARF's, e com isso esperou que seus parcelamentos fossem deferidos.

Dessa forma, observa-se que houve de fato o “*animus*” de regularização das pendências para a adesão ao regime simplificado e que, por um erro que entendo ser escusável, a contribuinte teve o seu ingresso indeferido.

Assim, entendo que indeferir o pedido da recorrente de ingressar no regime simplificado, neste caso, seria medida extremamente rígida e gravosa, considerando-se a boa-fé processual da contribuinte, e as diversas condutas no sentido de regularizar as suas pendências.

Nesse sentido, entendo pela procedência das alegações, e pela inclusão da contribuinte no regime simplificado a partir de 01.01.2013.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pedido de inclusão no Simples Nacional a partir de 01.01.2013.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves